GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº. 5.334, de 03 de janeiro de 2025.

Regulamenta procedimentos administrativo a serem aplicadas no trato dos Autos de Infração de Trânsito — AIT e acidentes de trânsito que envolvam servidores públicos e veículos pertentes a frota da Prefeitura Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal, e considerando

- a) os termos que dispõe sobre direitos e deveres, destacando-se as responsabilidades civis atribuídas aos servidores e funcionários públicos contratados a qualquer título, decorrentes de ato omisso ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário e ou a terceiros;
- a necessidade de estabelecer normas e os procedimentos relativos à responsabilidade dos condutores que dirigem a frota de veículos da Prefeitura Municipal de Ibirataia-BA, objetivando uma gestão eficaz no controle e no cumprimento dos dispositivos da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Nacional);
- a responsabilidade do servidor público e do gestor público em proteger o patrimônio público contra o uso indevido da máquina pública, atendendo a legislação no escopo de evitar infrações de trânsito;
- que é de responsabilidade do condutor o pagamento de multas de infrações de trânsito e acidentes, cometidos por imprudência ou negligência, no exercício de sua função na utilização de veículos da frota da Prefeitura Municipal de Ibirataia;
- a obrigatoriedade de os gestores públicos zelarem pela predominância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e, sobretudo, da moralidade e eficiência, eficácia e efetividade no desenvolvimento dos serviços públicos;

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido procedimentos administrativos para pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito, bem como prejuízos decorrentes de acidentes devido ao do mal uso, manejo e condução indevida envolvendo veículos da frota da Prefeitura Municipal de Ibirataia, por parte de servidores e agentes públicos, nos termos deste regulamento.

Parágrafo único. Considerando-se a necessidade de um procedimento com dilação probatória que permita o exercício pleno dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em caso de auto de infração de trânsito que resulte na aplicação de multa e danos decorrentes de acidentes de trânsito envolvendo servidores da Prefeitura Municipal de Ibirataia na condução de veículos de sua frota, deverá ser aberto imediatamente o Processo Administrativo, embasado com o devido boletim de ocorrência, e demais documentos que possam elucidar o ocorrido, sendo encaminhado para a Secretaria Municipal de Gestão para a instauração de sindicância



GABINETE DO PREFEITO

administrativa, e posteriormente o eventual processo disciplinar e ressarcimento do erário público.

Art. 2°. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- Auto de Infração de Trânsito AIT: documento utilizado por agentes de trânsito, equipamentos eletrônicos ou fotográficos para registrar uma ou mais infrações a legislação de trânsito;
- II. Notificação de Infração de Trânsito NIT: documento expedido pela autoridade de trânsito ao órgão ou à entidade responsável pelo veículo, cientificando a imposição da penalidade de multa decorrente do Auto de Infração;
- III. Veículos Oficiais: veículos automotores próprios ou locados, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ibirataia;
- IV. Secretaria Municipal de Gestão: responsável por receber a Notificação de Infração e diligenciar para a informação do motorista condutor ao órgão de trânsito, bem como, proceder ao encaminhamento de defesa prévia ao órgão de trânsito e a autoridade competente para o procedimento de defesa administrativa, bem como responsável pelos Laudos de Vistorias Veicular, Relatórios de Manutenção Veicular e Controle de Trafego.

Art. 3°. São pessoalmente responsáveis pela observância aos procedimentos previstos neste Decreto, em conformidade às disposições legais, os seguintes agentes:

- o condutor de veículo oficial, pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo;
- II. o titular da Secretaria Municipal de Gestão, quando:
 - a) a infração for referente à regularização e ao preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes e agregados, bem como, habilitação legal e compatível dos condutores;
 - a penalidade for imposta por ausência de equipamentos de segurança, manutenção ou licenciamento do veículo;
 - c) tratar-se de penalidade de multa prevista no § 8º do art. 257 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, decorrente da não identificação do condutor infrator, no prazo e na forma fixada na Notificação da Autuação, em razão de desídia do responsável pelo setor competente que deixar de prestar a informação no prazo legal;
 - d) referir-se à penalidade de multa prevista no art. 233 da Lei Federal nº 9.503, de 1997, decorrente da omissão no registro e na transferência dos veículos.
- III. quando se tratar de penalidade de multa prevista no § 8º do art. 257 da Lei Federal nº 9.503. de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, decorrente da não identificação do condutor infrator, no prazo e na forma fixada na Notificação da Autuação, em razão de não realizar o controle necessário para informar o nome do condutor que estaria na posse do veículo no momento da infração.

Art. 4º. Em caso de deficiência ou omissão na adoção das providências previstas neste Decreto, a Secretaria Municipal de Gestão, responsável geral pelo zelo, guarda e cuidado do bem patrimonial, solicitará abertura de procedimento administrativo de sindicância para apurar as

GABINETE DO PREFEITO

responsabilidades, com o consequente ressarcimento ao erário e apontamento no registro funcional do servidor.

Art. 5º Compete a Secretaria Municipal de Gestão:

- receber e notificar em decorrência da Autuação de Infração de Trânsito o servidor identificado como condutor infrator, observando o prazo indicado na notificação de infração de trânsito.
- encaminhar ao órgão notificante o formulário de identificação do condutor e o respectivo recurso, quando for realizado pelo condutor, observado o prazo indicado na notificação.
- III. encaminhar a multa ao Prefeito Municipal para análise e autorização para abertura do competente Processo Administrativo concedendo ao servidor responsável o amplo direito de defesa e do contraditório, após o indeferimento do recurso junto ao órgão de trânsito.
- IV. em caso de recebimento da multa após o desligamento do servidor, a Secretaria Municipal de Gestão deverá encaminhar o procedimento à Assessoria Jurídica da Prefeitura para que adote as providências cabíveis.
- V. proceder às diligências necessárias para o encaminhamento da multa para pagamento no prazo legal, independente do procedimento de apuração de responsabilidade do condutor infrator.
- VI. acompanhar o andamento do recurso interposto junto ao órgão de trânsito competente, a fiscalização e acompanhamento do Processo Administrativo, visando à plena aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 6°. Compete ao titular da Secretaria Municipal de Gestão com o auxílio do responsável pelos órgãos em que estiver lotado o condutor infrator, receber o processo e notificar o condutor infrator para que apresente a defesa administrativa no prazo legal, análise e decisão sobre a defesa apresentada e encaminhamento para providências.

Art. 7°. Compete ao Departamento de Recursos Humanos:

- I. efetuar o desconto em folha, com o fito de ressarcir o erário, em razão da aplicação de multas resultantes de infração de trânsito e acidentes, ao final do Processo Administrativo que assegurou o amplo direito de defesa e do contraditório, sendo cientificado o condutor previamente e obedecida a margem legal de desconto permitida em lei;
- notificar o Departamento de Contabilidade sobre o ressarcimento do erário acompanhado da cópia do competente Processo Administrativo.
- § 1°. O desconto em folha poderá a pedido do servidor, será realizado em parcelas mensais, o tanto quanto necessárias para a quitação do débito, sendo o valor mínimo de cada parcela de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e nunca superior a 30% (trinta) por cento do vencimento base do servidor.
- § 2°. Em caso de exoneração do servidor a pedido ou resultante de Processo Administrativo, o valor referente à multa ou acidente de trânsito deverá ser computado na rescisão, e se houver saldo restante, que não for quitado pelo servidor, deverá ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do município e posterior execução fiscal.
- Art. 8º. É competência da Secretaria Municipal de Gestão, identificar o condutor do veículo no momento da notificação do Auto de Infração.



GABINETE DO PREFEITO

- Art. 9°. É de inteira responsabilidade do condutor do veículo oficial informar a Secretaria Municipal de Gestão qualquer eventualidade relacionada à Carteira Nacional de Habilitação, em especial nos casos de extravio, roubo, furto, prazo de validade ou suspensão, assim como encaminhar cópia da CNH ao Departamento de Recursos Humanos quando da renovação ou alteração de categoria da mesma.
- Art. 10. O servidor condutor do veículo será formalmente comunicado da Autuação de Infração de Trânsito de acordo com o estabelecido no art. 6º deste Decreto e terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para se manifestar.
- § 1º. Admitida a responsabilidade pela infração de trânsito pelo condutor e, após preenchido o formulário de identificação, será fornecida cópia da Carteira Nacional de Habilitação no prazo indicado neste artigo, em observância à legislação de trânsito.
- § 2°. Fica a critério do condutor infrator a apresentação de defesa para encaminhamento pela Secretaria Municipal de Gestão ao órgão de trânsito ou o pagamento da multa diretamente ao órgão de trânsito competente, com posterior comprovação junto ao setor responsável pelo controle do uso dos veículos.
- § 3º. Quando o condutor se negar a assumir a responsabilidade pela infração, a Secretaria Municipal de Gestão, em atendimento ao disposto em Resolução do Conselho Nacional de Trânsito, deverá encaminhar ao DETRAN ofício identificando-o, acompanhado de cópia do controle de tráfego, ou de planilha com registro de uso do veículo, assinada pelo condutor, bem como proceder o encaminhamento ao Prefeito Municipal para fins de instauração do competente Processo Administrativo.
- Art. 11. O servidor condutor do veículo será formalmente comunicado do fato e do prazo para se quiser, providenciar a interposição de recurso a ser encaminhado à JARI Junta Administrativa de Recursos de Infração.
- § 1º. Provido o recurso, a respectiva documentação será enviada a Diretoria Administrativa para arquivamento.
- § 2º. Não interposto ou não tendo sido provido o recurso a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, o servidor assume as responsabilidades estabelecidas neste Decreto.
- Art. 12. A Secretaria Municipal de Gestão notificará o condutor infrator para que em 05 (cinco) dias úteis compareça à respetiva Secretaria, para fins de apresentação dos documentos necessários e preenchimento do documento de identificação do condutor e assinatura e, no mesmo prazo, formalize a defesa a ser encaminhada ao órgão de trânsito.
- Art. 13. Indeferido o recurso da multa pelo órgão de trânsito, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para a abertura do competente Processo Administrativo de acordo as regras estabelecidas neste Decreto, sempre concedendo ao infrator a oportunidade de apresentar e exercer o mais amplo direito de defesa e do contraditório.
- § 1º. Considerando que o órgão, autoridades e fiscais de trânsito, são os agentes públicos



GABINETE DO PREFEITO

legalmente instituídos, e competentes para avaliar e determinar se foram obedecidas às leis de trânsito vigentes, o recurso administrativo deverá ter por fundamento a ser analisado apenas os argumentos que justifiquem a prática da infração de trânsito no exercício de função de interesse público.

- § 2º. A comissão processante analisará os argumentos apresentados na defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis e de forma fundamentada decidirá se os argumentos são procedentes ou improcedentes.
- § 3°. Sendo considerados procedentes os argumentos apresentados pelo condutor infrator, o Prefeito Municipal, determinará o arquivamento do processo e informará ao Departamento de Recursos Humanos e Contabilidade Municipal.
- § 4º. Sendo considerados improcedentes os argumentos apresentados pelo condutor infrator, e concluso o Processo Administrativo, cópia do mesmo será encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos para que seja realizado o desconto em folha de pagamento do valor correspondente a multa aplicada, considerando-se os descontos legais fornecidos pelo órgão de trânsito.
- § 6°. Não sendo apresentada a defesa administrativa, silente o condutor infrator, o Processo Administrativo será encaminhado Departamento de Recursos Humanos para que seja realizado o desconto em folha de pagamento do valor correspondente a multa aplicada, considerando-se os descontos legais fornecidos pelo órgão de trânsito e as condições estabelecidas neste Decreto.
- § 7º. O ressarcimento ao crário público será informado ao infrator, Departamento de Recursos Humanos e ao Departamento de Contabilidade para o efetivo e competente registro e recolhimento mediante DAM perante a Fazenda Publica.
- Art. 14. O desconto na remuneração do servidor deverá atender as disposições deste Decreto, concluso o competente Processo Administrativo.
- Art. 15. É de responsabilidade dos titulares dos órgãos e da Secretaria Municipal de Gestão exigirem o cumprimento das normas disciplinadas neste Decreto, sob pena de serem responsáveis solidários por infrações de trânsito cometidas, se não indicar tempestivamente o motorista infrator.
- § 1º. A omissão descrita no *caput* deste artigo acarretará a abertura de sindicância para identificação do agente causador do dano ao erário.
- § 2º. Comprovada hipótese de irregularidade praticada por qualquer servidor, quer seja do quadro efetivo, contratado temporariamente, detentor de cargo comissionado, ou contratado por qualquer outra forma, será determinada a instauração de Processo Administrativo, sempre assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- Art. 16. O não cumprimento dos termos deste Decreto pelos motoristas, condutores e servidores públicos em geral, implicará em sanções civis, administrativas e judiciais necessárias, conforme dispositivos legais.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. O procedimento de ressarcimento de que trata este Decreto não exclui a possibilidade de instauração do devido processo legal para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal do servidor público, bem como o ingresso da competente ação judicial.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 03 de janeiro de 2025.



DECRETO Nº 5.336, DE 3 DE JANEIRO DE 2025.

"Regulamenta a cobrança de Preços Públicos do Município de Ibirataia e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município de Ibirataia e atendendo o estabelecido pelo art. 313 da Lei nº 1.112/2017 de 02/10/2017, Código Tributário Municipal,

DECRETA:

CAPITULO I

DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 1º. A fixação dos preços públicos, sempre que possível, deve corresponder ao custo unitário do serviço realizado ou ao preço de mercado da utilização do bem concedido.

SEÇÃO I DAS TABELAS FIXADORAS DE PREÇO

- Art. 2°. A fixação dos valores dos Preços Públicos e determinadas concessões de uso de bens públicos serão determinados em quantidades referidas pela Unidade Fiscal do Município (UFM) e transformadas em reais no ato de lançamento do Preço.
- Art. 3°. Ficam aprovados os preços dos serviços públicos constantes nas tabelas de números 1. II e III anexas e integrantes deste Decreto.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

- Art. 4°. Far-se-á o pagamento de preços públicos contra a prestação do serviço ou pelo uso de bem público e patrimonial do Município de Ibirataia, por meio da rede bancária conveniada mediante Documento de Arrecadação Municipal DAM.
- **Art. 5°.** O processamento e o controle de arrecadação dos preços públicos serão realizados pela Secretaria Municipal de Finanças.



SEÇÃO IIIDAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 6°. O não pagamento dos débitos resultante da utilização dos serviços ou do uso de bens públicos, pelos beneficiários, poderá acarretar as seguintes penalidades:
- I suspensão da realização do serviço;
- II suspensão do uso do bem imóvel;
- III cassação ou suspensão da concessão ou permissão de exploração do serviço público.
- Art. 7°. O não recolhimento do preço público, dentro do prazo estipulado no termo ou contrato administrativo firmado com o Município, implicará na cobrança de multa moratória de acordo Arts.318/319 da Lei nº 1.112/2017 de 02/10/2017, sobre o valor da parcela devida e não paga e a devida atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Parágrafo Único. Não se aplica o previsto no caput deste artigo aos serviços públicos que dependam de pagamento prévio para que ocorra a sua prestação.

CAPITULO II

NORMAS ESPECIAIS SEÇÃO I DOS SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

Art. 8°. Os documentos, requerimentos e demais papéis somente serão recebidos, autuados e instruídos após o pagamento do preço público pelo serviço de expediente.

SEÇÃO II DOS SERVIÇOS DE MERCADOS PÚBLICOS

Art. 9°. O preço público pela exploração dos mercados públicos municipais é devido pelo uso de suas áreas, sob regime de concessão ou permissão.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 - Telefone:(73) 3537-2125 E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



Art. 10. É vedado que seja incluído no contrato de concessão e termo de permissão para exploração dos mercados públicos, o uso de cláusulas que: I - estabeleça preço diferente do fixado na respectiva tabela de preços; II - permita locação de áreas internas e externas.

Parágrafo Único. A infração dos incisos do caput deste artigo dá causa à rescisão do contrato de concessão ou cassação do termo da permissão de uso, independente da aplicação de penalidades previstas em lei.

- Art. 11. Os concessionários e os permissionários de uso de mercado público são os responsáveis pelo pagamento de tarifas de serviços públicos, tais como:
- I limpeza pública;
- II segurança;
- III iluminação;
- IV energia elétrica;
- V telefone:
- VI despesas de conservação e vigilância interna dos mercados;
- VII outros serviços públicos.

SEÇÃO III DO USO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

- Art. 12. O preço público é devido pelo uso dos bens públicos municipais e recai sobre a ocupação:
- I-de bem de domínio público;
- II de bem de uso dominial.
- § 1º. São bens do domínio público as ruas, avenidas, estradas, caminhos e demais logradouros públicos.
- § 2º. São bens de uso dominial os prédios e terrenos não destinados aos serviços públicos municipais.



SEÇÃO IV DA UTILIZAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS

- **Art. 13.** Os bens imóveis do Município poderão ser objeto de Concessão de Direito Real de Uso, Concessão de uso simples, Cessão, Permissão ou Autorização de Uso.
- **Art. 14.** A base de cálculo para cobrança do preço público, pela utilização de bens públicos municipais, será apurada mediante avaliação administrativa do imóvel em conformidade com o valor venal do imóvel.
- § 1º. Para efeito de fixação do preço público, o valor do imóvel, será apurado com a inclusão da edificação existente, quando esta for de domínio do Município.
- § 2º. Caso não haja edificação, o preço público incidirá apenas sobre o terreno, devendo ser promovida nova apuração, após a edificação da área, pelo Município, cujo valor total passara a integrar a avaliação do bem para fins de pagamento de preço público.
- § 3º. O preço público pela utilização dos bens patrimoniais será devido por todo período de vigência do termo ou contrato.
- § 4º. O preço público poderá ser pago em parcelas mensais de acordo com as condições previstas no respectivo termo ou contrato.
- § 5º. Proceder-se-á reavaliação do preço no caso do não cumprimento do previsto neste Decreto.
- § 6°. A mora contumaz, no pagamento do preço público importará na retomada do respectivo bem, independente de notificação judicial, sem prejuízo do pagamento atualizado monetariamente, da multa, dos juros e de outras cominações contratuais e legais.
- **Art. 15.** A concessão, a cessão, a permissão e a autorização de uso de bens patrimoniais terá prazo máximo de até 05 (cinco) anos, podendo ser renovada desde que atendidas às disposições legais pertinentes.
- § 1°. O direito real de uso poderá ser concedido por tempo indeterminado quando o imóvel for destinado para fins habitacionais e popular.
- § 2º. Em casos de renovação ou transferência do contrato ou termo, deverá ser promovida nova avaliação para fins de fixação do preço público.
- § 3º. O preço fixado no contrato ou termo será reajustado, anualmente, de acordo com o Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial- IPCAE, quando não existir a reavaliação do bem.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, Ibirataia, Bahia — CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 - Telefone:(73) 3537-2125 E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



- Art. 16. Os direitos decorrentes do uso dos bens não poderão ser transferidos, sem a prévia e expressa autorização do Município.
- § 1º. No caso de transferência dos direitos de cessão, concessão de uso ou permissão sem a prévia autorização do Município, o detentor do direito, será obrigado ao pagamento de multa, no equivalente ao dobro do valor anual do preço público, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas em lei.
- § 2º. No ato de renovação do contrato ou termo será obrigatória a apresentação do comprovante de pagamento do IPTU, de certidão negativa do cessionário emitida pela Prefeitura e de quitação de tarifas públicas relativas ao imóvel utilizado.
- **Art. 17.** A qualquer tempo resolver-se-ão a concessão, a cessão, a permissão e a autorização de uso de bens patrimoniais, se assim exigir o interesse público, cientificando-se o usuário para, no prazo de 90 (noventa) dias, para desocupar o imóvel, independentemente de notificação judicial.
- Art. 18. O usuário de bens patrimoniais é responsável pelos encargos tributários que incidam ou venham a incidir sobre o bem utilizado, ficando também obrigados a contribuir para o ressarcimento das despesas de conservação, asseio e limpeza do mesmo, na proporção da área utilizada.
- Art.19. Devem entender-se como de concessão ou permissão de uso os contratos ou termos que se refiram a arrendamento ou locação.
- **Art. 20.** Aplica-se, no que couber, aos bens municipais, toda a legislação federal que dispuser ou vier a dispor sobre os bens da União.

SEÇÃO V DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E CEMITÉRIOS

Art. 21. A tabela de preços públicos pela prestação de serviços funerários e pela utilização dos cemitérios públicos aprovada por este Decreto deverá ser fixada em local visível, nos cemitérios públicos, e de acesso ao público, sem prejuízo dos meios magnéticos de divulgação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 22.** Aplicam-se aos preços públicos, no que couber, as disposições da Lei nº 1.112/2017, de 02 de outubro de 2017, Código Tributário e de Rendas do Município de Ibirataia.
- Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Art.24 - Os preços públicos do município de Ibirataia serão cobrados de acordo com as tabelas V, VI, VII, IX, XII, que são partes integrantes deste Decreto.

Art. 25 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas a disposição em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 3 de janeiro de 2025.



TABELA I – PREÇOS PÚBLICOS

ANEXO AO DECRETO Nº 5.336/2025

MERCADO MUNICIPAL E FEIRA LIVRE

ESPECIFICAÇÕES	UFM
Açougue bovino (Mensal m²)	27,30
Açougue caprino e suíno (Mensal m²)	27,30
Sangria bovino (por cabeça semanal)	13,09
Sangria caprino e suíno (por cabeça semanal)	14,61
Bancada de vísceras bovinas (02 metros-mensal)	21,61
Bancada de vísceras bovinas (02 metros-diária)	21,61
Bancada de bijuterias (Mensal m²)	21,61
Bancada de cereais, frutas e verduras (Mensal m²), até 02 m²	21,61
Bancada de confecções e calçados (Mensal m²), acima de 02 m²	21,61
Bancadas diversas (Mensal m²)	21,61
Boxes fixos internos (Mensal)	21,61
Boxes fixos externos (Mensal)	27,30
Quiosques (Mensal)	31,61
Chão feira livre: por feira/dia	16,09
 Peixe, camarão, mariscos e caça; 	
 Beiju, potes de barro; 	
Carro de mão.	
Venda de cereais no atacado	31,61
Veículo c/ venda ambulante: por feira/dia	
Veículo pequeno (automóvel);	21,61
 Veículo tipo Kombi, F1000, D20 e similar; 	27,30
 Veículo tipo F4000 ou similar; 	31,61
 Veículo tipo caminhão até 02 eixos; 	36,61
 Veículo tipo caminhão a partir de 03 eixos; 	41,61
Transferência TPRU de lote e ou boxes	108,43



TABELA II – PREÇOS PÚBLICOS

ANEXO AO DECRETO Nº 5.336/2025

CEMITÉRIO

ESPECIFICAÇÕES		
VENDA DE JASIGO(Perpetuidade)	UFM	
Lote padrão	115,05	
Lote padrão com 02 jazigos	221,68	
Gaveta	115,05	
SERVIÇOS		
 Inumação 		
Cova rasa para adulto (período 03 anos)	41,61	
Cova rasa para criança (período 03 anos)	27,61	
Jazigo	41,61	
Gaveta	27,61	
Exumação		
Cova rasa para adulto	41,61	
Cova rasa infante	27,61	
Jazigo	27,61	
Gaveta	27,61	
■ Manutenção		
Permanência em cova rasa locada para adulto ou infante (anual)	27,61	
Limpeza e conservação de jazigo (anual)	27,61	
Conservação de gaveta (anual)	27,61	



TABELA III – PREÇOS PÚBLICOS

ANEXO AO DECRETO Nº 5.336/2025

RECEITAS DIVERSAS

ESPECIFICAÇÕES	UFM
Apreensão de equinos, bovinos e muares (por dia e por cabeça)	25,61
Apreensão de caprinos e suínos (por dia e por cabeça)	14,61
Numeração de prédio	21,61
Remoção de peças de publicidade (por peça)	111,61
Guarda de peças de publicidade (por dia e por cabeça)	21,61
Guarda de qualquer equipamento apreendido (por dia)	15,61
Fornecimento de certidões (a pedido do contribuinte)	27,61
Avaliação ou medição de imóveis (a pedido do contribuinte)	27,61
Fornecimento de declaração (a pedido do contribuinte)	21,61
Remoção de entulho (a pedido do contribuinte)	41,61
Remoção de entulhos (sem pedido do contribuinte)	51,61
Qualquer outro serviço não relacionado	21,61
Taxa de vistoria fiscal	21,61
2º via de documento	21,61
Busca de documento	21,61
Transferência de alvará	25,61
Pedido de doação de terreno	111,61



TABELA IV – PREÇOS PÚBLICOS

ANEXO AO DECRETO Nº 5.336/2025

VEÍCULO DE ALUGUEL

ESPECIFICAÇÕES	UFM
Taxi – inicial (permissão)	546,18
Taxi – renovação anual	277,16
Taxi – transferência de veículo	112,76
Ônibus – inicial (permissão)	546,18
Ônibus – renovação anual	277,16
Ônibus – transferência de veículo	112,76
Ônibus – transferência de permissão	112,76
Kombis – Vans e Bestas – inicial (permissão)	262,94
Kombis – Vans e Bestas – renovação anual	137,94
Kombis – Vans e Bestas – transferência de veículo	112,76
Kombis – Vans e Bestas – transferência de permissão	112,76
Moto-boy – inicial (permissão)	112,76
Moto-boy – renovação anual	51,76
Moto-boy – transferência de veículo	41,61



TABELA V – PREÇOS PÚBLICOS

ANEXO AO DECRETO Nº 5.336/2025

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTO AO PÚBLICO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFM
1.00.00	BASE PREEXISTENTE	
1.01.00	Muro, por m² (Anual).	16,61
1.02.00	Fachada de acesso por m² (Anual).	16,61
1.03.00	Empena de prédio, por m² (Anual).	16,61
1.04.00	Carroceria de veículo, por unidade: (Anual).	
1.04.01	Leve	36,61
1.04.02	Pesado	71,61
1.05.00	Tapume, por m ²	16,61
2.00.00	ENGENHO PUBLICITÁRIO	
2.01.00	Toldo, painel e letreiro por m² (Anual).	16,61
2.02.00	Outdoor e cartaz mural	111,61
2.03.00	Tabuleta, por m² (Anual).	16,61
2.04.00	ENGENHO PROVISÓRIO	
2.04.01	Faixa, flâmula e estandarte até 5m (dia).	16,61
2.04.02	Balão por unidade (dia)	16,61
2.04.03	Prospecto e folheto (Por milheiro)	16,61
3.00.00	DIVERSOS	
3.01.00	Projetor ou amplificador de som (Anual)	
3.01.01	Em veículo leve por unidade	59,43
3.01.02	Em veículo pesado por unidade	111,61
3.01.03	Em área comercial por unidade	61,61
3.01.04	Em área pública por unidade	71,61
3.02.00	OUTROS ENGENHOS VISUAIS N/ CLASSIFICADOS POR M² (Anual)	71,61
3.03.00	OUTROS ENGENHOS SONOROS NÃO	76,61

NOTAS:

^{01 -} Ficam isentos do pagamento da taxa os engenhos publicitários luminosos.

^{02 –} Quando a publicidade se referir a bebida alcoólicas ou fumo, a taxa sofrerá acréscimo de 50% (cinquenta por cento).



TABELA VI – PREÇOS PÚBLICOS

ANEXO AO DECRETO Nº 5.336/2025

TAXA DE PREÇO PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÕES	UFM
Exposição, shows, desfiles em folguedos com banda e/ou veículo	111,61
c/som, colocação palanque e similares (Dia).	
Parques, touradas e afins (Mensal).	142,61
Circo – por mastro (Mensal).	111,61
Parque de diversão (Mensal)	158,61
Pista de kart's, pula-pula inflável e outras correlatas (Dia).	67,61
Barracas fixas m² (exceto festas cívicas) (Anual)	71,61
Exposição de móveis, quadros, veículos máquinas, plantas e/ou	16,61
flores, etc. (Período de 03 dias).	
PONTO DE VENDAS M² (MENSAL)	
Camelôs	16,61
Pipoca	16,61
Carro de lanche, cachorro quente,	16,61
Flores, frutas e comidas típicas,	16,61
Barraca de bebida alcoólica	16,61
Barraca de fogos de artifícios	21,61
Comércio de prestação de serviços em locais determinados previamente	16,61
Comércio eventual de ambulante	21,61
Outros	21,61
MESAS E CADEIRAS	
Por mesa 04 (quatro cadeiras) (por mês)	16,61
OUTRAS MODALIDADES DE USO NÃO	
ESPECIFICADAS	
Período de 03 dias de uso	21,61



TABELA VII - PREÇOS PÚBLICOS

ANEXO AO DECRETO Nº 5.336/2025

heart that many the figure of the contract of

SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÕES	UFM
Certidão de elementos técnicos para fins de execução de obras ou urbanização.	67,61
Lavratura de Termo de Permissão de uso de área de domínio público.	67,61
Lavratura de Termo de Permissão de serviços públicos	67,61
Lavratura de Termo de Acordo e compromisso.	111,61

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 3 de janeiro de 2025.



DECRETO Nº 5.337, DE 03 DE JANEIRO DE 2025.

"Estabelece o Calendário Fiscal, define procedimentos para pagamento de Impostos e Taxas e fixa índice de atualização monetária dos tributos municipais para o exercício de 2025 e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo ao estabelecido no art. 326 da Lei nº 1.112/2017, Código Tributário Municipal,

DECRETA:

- **Art. 1º** Este Decreto estabelece procedimentos e fixa o vencimento, para o exercício de 2025, dos seguintes tributos:
- I Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU;
- II Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis ITIV;
- III Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN;
- IV Taxa de Licença de Localização TLL;
- V Taxa de Fiscalização do Funcionamento TFF;
- VI Taxa de Licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público TLP;
- VII Taxa de Vigilância Sanitária TVS;
- VIII- Taxa de Licença pela Execução de Obras particulares;
- IX- Taxa de Licença pela Utilização de Veículo de Aluguel;
- X- Taxa de Licenciamento Ambiental.
- Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU poderá ser pago, em parcela única, com redução de 10% (dez por cento) ou em até 02 (duas) parcelas sem descontos.
- § 1º. O vencimento da **parcela única ou primeira parcela** será em 31 de julho de 2025, a segunda parcela no dia 31 de agosto de 2025 e a terceira no dia 30 de setembro de 2025.
- § 2º. O valor de cada parcela do IPTU não poderá ser inferior a 15 (quinze inteiros) de UFM (unidade fiscal do município).
- Art. 3° O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis ITIV será 3% (três por centro) recolhido em parcela única, atendendo aos seguintes critérios:
- I antes da realização da lavratura do instrumento público ou particular referente ao ato praticado que configurar a obrigação;



- II no último dia útil do mês após a prática dos seguintes atos:
- a) nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, contados da sentença que houver homologado seu cálculo e respectivo valor;
- b) nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público e respectiva homologação pelo competente juiz;
- c) na arrematação ou adjudicação, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
- d) nas promessas de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura do imóvel, contados da data da assinatura do contrato;
- e) nas transmissões cujo instrumento tenha sido lavrado em outro Município, contados da data da sua lavratura.
- **Parágrafo Único** O Documento de Arrecadação Municipal DAM, vinculado obrigatoriamente à guia de informação do ITIV, terá o vencimento no último dia útil do mês em que se praticaram os fatos acima descritos.
- Art. 4º O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN será pago:
- I até o dia 10 (dez) do mês subsequente, ao da realização do serviço, nas seguintes condições:
- a) contado a partir da ocorrência do fato gerador, para as atividades cuja base de cálculo seja a receita tributável;
- b) quando sob-regime de estimativa na condição de Profissional Autônomo;
- II no primeiro dia útil anterior ao dia 26 do mês subsequente ao fato gerador quando o ISSQN for Retido na Fonte;
- III até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização do evento, quando se tratar de espetáculo artístico, musical, festival, recital e congêneres;
- IV anterior ao momento da autenticação, autorização ou declaração dos ingressos ou bilhetes disponibilizados para venda, quando se tratar de serviços de diversões públicas não previstos no inciso III deste artigo.
- **Art. 5º** A Taxa de Licença de Localização TLL será recolhida de uma só vez, antes do licenciamento da atividade, podendo o DAM constar a data do último dia útil do mês em que foi requerida a licença e obedecido os procedimentos regulamentares.
- **Art.** 6° A Taxa de Fiscalização do Funcionamento TFF poderá ser paga em parcela única até o dia 31 (trinta e um) de março de 2025.
- **Art.** 7° No caso de baixa do alvará sobre a atividade do estabelecimento, a TFF é devida integralmente, salvo se o pedido de baixa for protocolado até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior.



- **Art. 8º** A Taxa de Licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público TLP será paga obedecendo as seguintes condições:
- I Antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da primeira publicidade;
- II Anualmente, quando da renovação do alvará.
- **Parágrafo Único** O DAM para pagamento da renovação regular do alvará de publicidade deverá ser entregue ao contribuinte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de vencimento.
- **Art. 9º** A Taxa de Licença para execução de obra civil de particulares TLEO será paga antes da expedição do alvará de autorização para o início da execução da obra.
- Art. 10- A Taxa de Vigilância Sanitária TVS será paga obedecendo as seguintes condições:
- I Antes da expedição do alvará, para o início da atividade;
- II Até dia 31 (trinta e um) de março para renovação do alvará do ano de 2025.
- Parágrafo Único A taxa de renovação do alvará de saúde deverá ser lançada de ofício e entregue ao contribuinte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de vencimento.
- **Art. 11-** Taxa de Licença pela Utilização de Veiculo de Aluguel poderá ser paga em parcela única até o dia 02(dois) de março de 2025.
- Parágrafo único. A taxa de renovação do alvará de licenciamento pela utilização de veículo de aluguel deverá ser lançada de ofício e entregue ao contribuinte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de vencimento.
- **Art. 12** Taxa de Licenciamento Ambiental TLA, será lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização dos procedimentos discriminados no Art. 175 da Lei nº 1.112/2017.
- Art. 13 A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD, será lançada anualmente, em conjunto com imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, poderá ser paga, sem desconto, em parcela única ou até em 03 (três) parcelas nos mesmos vencimentos do parcelamento do IPTU, nos moldes do Art.2°, § 1°.
- Art. 14 Quando o vencimento do tributo recair em dia de sábado, domingo ou feriado, o pagamento fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.
- Art. 15—Os tributos lançados de ofício poderão ter o seu valor impugnado até 30 (trinta) dias a contar da datada intimação do lançamento ou do comprovante de pagamento (DAM) entregue ao contribuinte.
- Parágrafo Único O sujeito passivo que não se manifestar sobre os débitos fiscais dos tributos lançados de oficio, não poderá efetuar o pagamento do(s) tributo(s) não impugnado, com dispensa de qualquer dos acréscimos legais lançados.



Art. 16 - Ficam atualizados monetariamente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de Janeiro a Dezembro de 2024, no percentual de 4,87% (quatro virgula oitenta e sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025, os valores definidos em Lei para a composição da base de cálculo dos tributos municipais, preços público, rendas, penalidades acessórias, créditos tributários ou não, em favor da municipalidade, e outros acréscimos legais estabelecidos em quantias fixas.

Parágrafo Único- A Unidade Fiscal Municipal - UFM, da Prefeitura Municipal de Ibirataia para o exercício de 2025, será majorada em 4,87% (quatro virgula oitenta e sete por cento), fixando-se no valor de 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos).

Art. 17. Os efeitos deste Decreto retroagirão a 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, em 03 de janeiro de 2025.



GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº. 5.338, de 03 de janeiro de 2025.

Divulga o Calendário de Programação de Feriados e Pontos Facultativos - Exercício de 2025, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o Calendário de Programação de Feriados e Pontos Facultativos – Exercício de 2025 para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

- I. 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);
- II. 3 de março, Carnaval (ponto facultativo);
- III. 4 de março, Carnaval (ponto facultativo):
- IV. 5 de março, Quarta-Feira de Cinzas (ponto facultativo até as 14 horas);
- V. 19 de março, Padroeiro do Município São José (feriado municipal);
- VI. 18 de abril, Paixão de Cristo (feriado nacional);
- VII. 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional):
- VIII. 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);
- IX. 13 de junho, Padroeiro do Distrito de Algodão (ponto facultativo no Distrito);
- X. 19 de junho, Corpus Christi (feriado nacional);
- XI. 20 de junho, Festejos Juninos (ponto facultativo);
- XII. 24 de junho, São João (feriado municipal);
- XIII. 2 de julho, Independência da Bahia (feriado estadual):
- XIV. 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);
- XV. 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);
- XVI. 28 de outubro, Dia do Servidor Público federal (feriado nacional), a ser comemorado dia 27;
- XVII. 2 de novembro, Finados (feriado nacional);
- XVIII. 10 de novembro, Emancipação Política de Ibirataia (feriado municipal);
- XIX. 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional);
- XX. 20 de novembro, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra (feriado nacional);
- XXI. 24 de dezembro, Véspera do Natal (ponto facultativo após as 13 horas);
- XXII. 25 de dezembro, Natal (feriado nacional); e
- XXIII. 31 de dezembro, Véspera do Ano Novo (ponto facultativo após as 13 horas).



GABINETE DO PREFEITO

Art. 2°. Caberá aos Secretários Municipais expedir todo e qualquer ato administrativo necessário para fins de preservação e o funcionamento dos serviços essenciais relativos as respectivas áreas de competência.

Art. 3°. O Sistema Municipal de Ensino observará rigorosamente o Calendário Escolar, objetivando cumprir os dias letivos e o pleno atendimento da carga horário mínima estabelecida pela Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Art. 4°. Este Decreto entra em vigor na data de publicação, retroagindo seu efetivo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 03 de janeiro de 2025.